

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nantes, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SOUZA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Nantes, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 Res. n.º 2, de 28 de maio 2009, e demais disposições constitucionais e legais vigentes, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

§ 1.º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime “Estatutário”.

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

- I.** regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;
- II.** estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

- III. promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com a legislação vigente e diretrizes da Rede Municipal de Ensino;
- IV. promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico:

- I. Docente: conjunto de professores admitidos pelo regime estatutário ou específico, lotado nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- II. Pessoal de Suporte Pedagógico: pessoal encarregado das atividades de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições legais e a descrição do cargo.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 4.º As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

Seção II **Dos Conceitos Básicos**

Art. 5.º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído por Lei;
- II. cargo do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do magistério;
- III. cargo em comissão: cargo de livre escolha e exoneração do Poder Público Municipal;
- IV. classe: o conjunto de cargos e funções-atividades, de mesma natureza e igual denominação;
- V. nível: a subdivisão dos cargos na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica — avaliação de desempenho;
- VI. faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando a titulação ou a habilitação – via acadêmica;
- VII. quadro do magistério: o conjunto de cargos públicos (efetivos e em comissão), de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

- VIII. enquadramento: o posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;
- IX. carreira do magistério: o conjunto de cargos efetivos do quadro do magistério, providos por meio de concurso público de provas e títulos;
- X. rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;
- XI. estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;
- XII. plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;
- XIII. salário: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do cargo ou função;
- XIV. remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;
- XV. remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino para outra;
- XVI. magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;
- XVII. função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período determinado, para atender às necessidades peculiares do magistério, nos casos previstos nesta Lei;
- XVIII. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): o fundo destinado aos gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação básica e valorização do magistério, do qual no mínimo 60% (sessenta por cento) são destinados ao pagamento do pessoal do magistério (classe de docente e classe de suporte pedagógico) e 40% (quarenta por cento) destinados ao pagamento de funções técnico-administrativas, de apoio e manutenção da Rede Municipal de Ensino.
- XIX. substituição eventual: substituição de faltas de docentes, inferiores a 15 (quinze dias).

Seção III

Dos Princípios Gerais

Art. 6.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7.º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:



- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 8.º O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pelas classes de docente e de suporte pedagógico.

§ 1.º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I. Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II. Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física, Inglês, Arte e Educação Especial.

§ 2.º A classe de suporte pedagógico será constituída por cargos em comissão de:

- I. Supervisor de Ensino;
- II. Assessor Pedagógico;
- III. Diretor de Escola;
- IV. Vice Diretor de Escola.

Art. 9.º Além dos cargos previstos neste artigo, a Rede Municipal de Ensino contará com Monitor de Creche, em auxílio às atividades docentes, ao desenvolvimento das atividades educativas e em cuidados com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O Monitor de Creche está vinculado ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Seção II

Do Campo de Atuação da Classe de Docente



Art. 10. Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

- I. Professor de Educação Básica I (PEB I):
 - a) nas classes de educação infantil, na creche (turma de maternal);
 - b) nas classes de educação infantil, na pré-escola;
 - c) nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
 - d) nos projetos educativos complementares, apreciados e homologados pelo Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, de Alfabetização de Adultos e Apoio Escolar como carga suplementar.

- II. Professor de Educação Básica II (PEB II):
 - a) nas classes de educação infantil de pré-escola e nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, nas disciplinas de Educação Física, Inglês e Arte;
 - b) nas classes de Educação Especial, nas salas de recurso ou multifuncionais.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I (PEB I) que contar com especialização poderá atuar nas classes de alunos com necessidades educacionais especiais.

Seção III

Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 11. Os ocupantes de cargo em comissão da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica, supervisionando, dirigindo, orientando pessoas, coordenando e planejando setor e serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

- I. Supervisor de Ensino: no Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e nas unidades escolares, em supervisão ao setor que lhe for designado em regulamentação própria;
- II. Diretor de Escola: nas unidades escolares, na realização da sua gestão;
- III. Assessor Pedagógico: nas unidades escolares, em acompanhamento ao desenvolvimento da proposta pedagógica idealizada e em suporte aos professores;
- IV. Vice Diretor de Escola: nas unidades escolares, em assessoramento ao Diretor de Escola, em substituição às suas ausências.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente



Art. 12. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 13. Os ocupantes de cargos docentes cumprirão suas jornadas de trabalho semanal na seguinte conformidade:

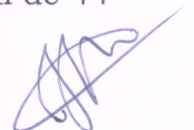
- I.** Professor de Educação Básica I (PEB I), na educação infantil e no Ensino Fundamental de 1.º ao 5.º ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:
 - a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;
 - b)** 10 (dez) horas semanais em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico sendo 2 (duas) em Horário Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 3h00 (três horas) em Horário de Estudo (HE), 2h00 (duas horas) em Horário de Preparação de Aula (HPA) e 3 (três) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

- II.** Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física, Inglês, Arte e Educação Especial, com jornada inicial de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas:
 - a)** 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;
 - b)** 8 (oito) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico, sendo 2 (duas) em Horário Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 2 (duas) horas em Horário de Estudo (HE), 2 (duas) em Horário de Preparação de Aula (HPA) e 2 (duas) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

- III.** Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física, Inglês, Arte e Educação Especial, com jornada completa de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:
 - a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;
 - b)** 10 (dez) horas semanais em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico sendo 2 (duas) em Horário Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), 3h00 (três horas) em Horário de Estudo (HE), 2h00 (duas horas) em Horário de Preparação de Aula (HPA) e 3 (três) horas em Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

Parágrafo único. A carga horária destinada ao Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte, quando inferior a 16 (dezesesseis) horas com alunos, comportará contratação temporária por meio de processo seletivo.

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, conforme o caso, exercer carga suplementar de trabalho, esgotadas nas unidades escolares do Município, desde que não ultrapassem o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º A diferença pecuniária percebida pela carga suplementar não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de atuação.

§ 3.º Ao professor titular não poderá ser atribuída outra jornada como carga suplementar.

Art. 15. O Professor de Educação Básica I (PEB I) que atuar nos projetos educativos complementares como carga suplementar, previstos no art. 10, I, *d* desta Lei, cumprirá carga horária de 12 (doze) horas, assim distribuídas:

- I. 10 (dez) horas em atividades com alunos;
- II. 2 (duas) horas em Horário de Preparação de Aula (HPA).

Parágrafo único. A carga horária dos projetos de que trata este artigo será remunerada como carga suplementar.

Art. 16. Aos ocupantes de função atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no art. 13 desta Lei.

Art. 17. A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico são de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

Art. 18. O professor efetivo que, por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem terá de cumprir a diferença, atuando em projetos especiais na própria unidade de ensino ou no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, conforme designação do Diretor da Escola ou do Coordenador Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Seção II

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 19. Os profissionais da classe de suporte pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento das atividades especificadas no art. 11.

Seção III

Do Horário de Trabalho Pedagógico

Art. 20. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

- I. Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), realizado na escola ou no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

- Lazer, sob o acompanhamento do Assessor Pedagógico, para os informes e discussão da proposta pedagógica em desenvolvimento;
- II. Horário de Estudo (HE), realizado na escola, para aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica e capacitação continuada dos docentes;
 - III. Horário de Preparação de Aula (HPA), realizado na escola, para a preparação de atividades a serem desenvolvidas com alunos, correção de produção dos alunos, preenchimento de fichas, atendimento de pais e ou responsáveis e interação com a comunidade;
 - IV. Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), realizado em local de livre escolha, para pesquisas.

Parágrafo único. As horas destinadas ao HTPC, HE e HPA poderão ser utilizadas para capacitação de professores, concentradas em blocos de quatro a seis horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizadas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I

Das Formas e Requisitos

Art. 21. O provimento de cargos dar-se-á nas seguintes formas:

- I. em caráter efetivo, para os cargos efetivos da classe de docente;
- II. em caráter temporário, para cargos em comissão, da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As formas e os requisitos de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o Anexo I desta Lei.

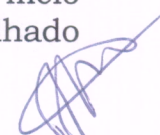
Art. 22. A experiência no magistério, prevista no Anexo I desta Lei, refere-se à experiência adquirida na classe de docente e/ou classe de suporte pedagógico.

Art. 23. Os cargos em comissão da classe de suporte pedagógico serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 24. O provimento dos cargos de carreira da classe de docente far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.



Art. 25. Constituem exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

- I. ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II. ter idade igual ou superior a dezoito anos;
- III. estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- IV. estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V. ter habilitação específica, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 26. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior número de filhos menores de dezoito anos ou incapazes perante a lei.

Art. 27. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de quinze dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

- I. bibliografia;
- II. modalidade do curso;
- III. grau de habilitação mínima exigida;
- IV. natureza dos títulos a serem computados;
- V. prazo de validade;
- VI. número de cargos a serem oferecidos para provimento imediato;
- VII. critérios para aprovação, desempate e classificação.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 28. Os concursos públicos serão realizados pela Administração Pública Municipal e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em editais amplamente divulgados.

Art. 29. Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas às exigências legais, ficando submetido a novo estágio probatório.

Art. 30. Os docentes dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de cinco anos.



Art. 31. Após o provimento do cargo, de caráter efetivo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de três anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme dispuser a lei.

Art. 32. Compete ao chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Art. 33. Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 1.º A nomeação deverá ocorrer em até trinta dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 2.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial, declarada em laudo, e não atender às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção III Do Ingresso

Art. 34. O ingresso no cargo da classe de docente da carreira do magistério dar-se-á no nível A e na faixa correspondente à habilitação, conforme Anexos III e IV desta Lei.

Seção IV Da Nomeação para Cargo em Comissão

Art. 35. A nomeação para cargo em comissão da classe de suporte pedagógico será de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A nomeação poderá recair sobre docente efetivo da Rede Municipal de Ensino ou de fora dela, devidamente habilitado, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 36. Aquele que se afastar do cargo de origem da classe de docente para ocupar cargo em comissão, da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga de origem.

Parágrafo único. Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados serão dispensados quando estes retornarem.

Art. 37. Os nomeados para cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terão suas atividades encerradas por meio de Portaria:



- I. a pedido do nomeado ou designado;
- II. por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Em caso de interrupção da atuação do docente na classe de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

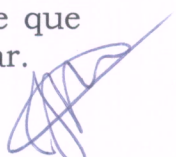
Parágrafo único. Havendo vacância ou criação de novos cargos de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação, seguindo-se os mesmos critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Seção V **Das Condições de Provimento**

Art. 39. As condições mínimas para a criação de cargos são:

- I. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada turma de maternal II atendida na creche, com mínimo de 10 (dez) alunos e máximo de 15 (quinze);
- II. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de educação infantil, na pré-escola, nas unidades que atendam crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, com mínimo de 15 (quinze) alunos e máximo de 20 (vinte) alunos;
- III. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe de ensino fundamental, de 1.º ao 5.º ano, obedecendo à seguinte conformidade:
 - a) no 1.º ano, com mínimo de 15 (quinze) alunos e máximo 25 (vinte e cinco) alunos;
 - b) do 2.º ao 5.º ano, com mínimo de 22 (vinte e dois) alunos e máximo 25 (vinte e cinco) alunos.
- IV. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), licenciado em Educação Física, para cada jornada de 24 (vinte e quatro) e/ou de 30 (trinta) horas semanais;
- V. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), licenciado em Inglês, para cada jornada de 24 (vinte e quatro) e/ou de 30 (trinta) horas semanais;
- VI. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), licenciado em Arte ou Educação Artística, para cada jornada de 24 (vinte e quatro) e/ou de 30 (trinta) horas semanais;
- VII. 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), com especialização em Educação Especial, na área de atuação.

§ 1.º No caso de desmembramento da disciplina de Arte em dois blocos, sendo um deles a Música, este poderá ser ministrado por professores da Rede que contem com curso técnico na área de Música, como carga suplementar.



§ 2.º Quando a carga horária prevista para a disciplina de Arte ou Música, não formar uma jornada, esta poderá ser atribuída a professores habilitados, contratados por período temporário, por meio de processo seletivo.

Art. 40. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Art. 41. A contratação para função atividade temporária da classe de docente será efetuada mediante admissão, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observados os mesmos termos referentes ao Concurso Público, restringindo-se ao ano letivo, nos casos de:

- I. licença igual ou superior a 15 (quinze) dias letivos para tratamento de saúde;
- II. licença gestante;
- III. atuar na modalidade de educação de jovens e adultos;
- IV. reger classe ou ministrar aula, quando:
 - a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade não justificar o provimento de cargo;
 - b) houver aulas temporariamente provenientes em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;
 - c) houver aulas temporariamente decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso;
 - d) houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico.
- V. para reger ou fazer acompanhamento de turmas de educação especial;
- VI. para atuar como educador em projetos educativos complementares, apreciados e homologados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, depois de esgotada a possibilidade de haver carga suplementar para docente efetivo.

Art. 42. A qualificação mínima para o preenchimento da função atividade temporária, da classe de docente, do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no Anexo I desta Lei.

Art. 43. O preenchimento de função atividade temporária far-se-á mediante admissão, precedida de Processo Seletivo, regulamentado por Resolução do Coordenador do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.



Parágrafo único. Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão ao nível inicial da classe (nível A), obedecida à faixa correspondente à sua formação, sem perspectiva de progressão funcional.

Art. 44. O docente efetivo poderá participar de Processo Seletivo e acumular o cargo com a função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário para cumprir o total da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 45. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a sua escala.

Seção I **Da Substituição Eventual**

Art. 46. O professor efetivo da unidade poderá, excepcionalmente, substituir faltas eventuais, por meio de dobra de jornada.

§ 1.º O professor efetivo interessado em participar de substituição eventual deverá se inscrever na unidade.

§ 2.º A unidade deverá elaborar a classificação dos professores inscritos, considerando a pontuação de cada um.

§ 3.º As substituições não poderão ultrapassar a 14 (quatorze) dias.

§ 4.º As substituições realizadas pelo professor efetivo durante o mês serão pagas como carga suplementar.

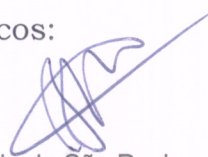
Art. 47. Na ausência de professores efetivos interessados em assumir aulas eventuais inferiores a quinze dias, estas poderão ser atribuídas a professores aprovados em Processo Seletivo em vigência, ainda não admitidos, desde que cadastrados na unidade escolar.

Parágrafo único. Os professores cadastrados para substituição eventual, não perderão a posição na escala do processo seletivo, para substituições de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção I **Dos Princípios Básicos**

Art. 48. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



- I. a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho (mudança de nível).

Art. 49. A valorização dos profissionais da educação será assegurada por meio de:

- I. formação contínua e sistemática de todo pessoal do quadro do magistério, promovida e oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;
- II. perspectivas de progressão na carreira;
- III. realização periódica de concursos públicos de ingresso;
- IV. exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;
- V. piso salarial.

Seção II Do Enquadramento

Art. 50. A carreira do magistério público municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais da educação, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, e será constituída pela classe de docente, de acordo com os Anexos III e IV desta Lei.

Art. 51. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados, de acordo com a sua formação e o valor de seu respectivo salário base, na faixa e nível correspondentes.

Parágrafo único. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do respectivo salário base, o servidor fará jus ao salário imediatamente previsto no nível seguinte.

Seção III Da Remuneração

Art. 52. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída de piso salarial ou salário base, considerando-se o valor hora-aula, com observância aos termos da Lei n. 11.738/08, contemplado com evolução funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com as tabelas apresentadas nos Anexos III e IV desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

§ 1.º Para efeito de cálculo de remuneração mensal a jornada será multiplicada por 5 (cinco) semanas.

§ 2.º O número de aulas correspondente à carga suplementar não entrará no cômputo do número de aulas da jornada para o cálculo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 53. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), pela não utilização do percentual mínimo definido em lei, este deverá ser revertido em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, de caráter não incorporável e de modo proporcional ao tempo de exercício na Rede, entre os profissionais da educação atuantes na educação básica do quadro do magistério.

Seção IV **Da Evolução Funcional**

Art. 54. A evolução funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 55. A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

- I. pela via acadêmica, considerando-se os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior, quando não utilizados como requisito para ingresso no cargo; e pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);
- II. pela via não acadêmica, considerando-se a avaliação de desempenho prevista nesta Lei, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Subseção I **Da Evolução Pela Via Acadêmica**

Art. 56. A mudança de faixa dar-se-á considerando-se níveis de titulação, observados nos Anexos de III e IV desta Lei, provocando acréscimos na seguinte conformidade:

- I. de médio para graduação: 20% (vinte por cento);
- II. de graduação para especialização (*lato sensu*) (360 (trezentos e sessenta) horas): 10% (dez por cento);
- III. de especialização para pós-graduação em nível de mestrado: 15% (quinze por cento);
- IV. de mestrado para pós-graduação em nível de doutorado: 20% (vinte por cento).

Art. 57. A evolução funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:



- I. habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes da matriz curricular em desenvolvimento na Rede de Ensino, desde que não exigidas como requisito para ingresso no cargo;
- II. curso de pós-graduação, em nível de especialização (*lato sensu*) (360 (trezentos e sessenta) horas);
- III. curso de pós-graduação em nível de mestrado;
- IV. curso de pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. Fica assegurado, na evolução funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Subseção II **Da Evolução Pela Via Não Acadêmica**

Art. 58. A mudança de um nível para outro terá o interstício de 5 (cinco) anos, e provocará um aumento de 5% (cinco por cento) nos vencimentos, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. No primeiro interstício está incluso o cumprimento do período probatório.

Art. 59. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando aos fatores:

- I. atualização e aperfeiçoamento;
- II. assiduidade na regência de classe ou turma;
- III. assiduidade no HTPC;
- IV. produção profissional;
- V. avaliação de participação.

Parágrafo único. Os fatores de que trata este artigo são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

Art. 60. Para efeito dos fatores de que trata o artigo anterior, considera-se:

- I. atualização e aperfeiçoamento: todos os cursos de formação complementar no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer ou por instituições reconhecidas legalmente, realizados no interstício; e os cursos de graduação ou pós-graduação não utilizados na progressão pela via

acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

- II.** assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;
- III.** assiduidade no HTPC: o número de presenças apuradas durante o interstício;
- IV.** produção profissional: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, no interstício, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;
- V.** avaliação de participação: a participação nas atividades de integração com a comunidade, que envolvam os pais, como festas cívicas, reuniões de pais e mestres e a participação em órgãos colegiados da área da educação.

§ 1.º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

§ 2.º A assiduidade de que tratam os incisos II e III deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

§ 3.º A participação de que trata o inciso V será apurada mediante averiguação das presenças do servidor, de modo manual ou eletrônico.

Art. 61. Aos fatores estabelecidos no art. 59 ficam estipulados os critérios:

- I.** atualização e aperfeiçoamento:
 - a)** cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizados nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 1 (um) ponto por curso, até o total de 10 (dez) pontos, no interstício;
 - b)** curso de graduação, na área da educação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído, no valor de 8 (oito) pontos cada, na proporção de, no máximo, 1 (um) curso por interstício;
 - c)** curso de pós-graduação, na área da educação, não utilizado na progressão pela via acadêmica, concluído, no valor de 3 (três) pontos cada, na proporção de, no máximo, 2 (dois) cursos por interstício;
 - d)** cursos de 100 (cem) a 200 (duzentas) horas, realizados nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 2 (dois) pontos por curso, até o total de 4 (quatro) pontos, no interstício.
- II.** assiduidade na regência da classe ou turma:
 - a)** nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos por ano;
 - b)** de uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos por ano;
 - c)** de três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.
- III.** assiduidade no HTPC:
 - a)** nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos por ano;



b) de uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto por ano.

IV. produção profissional:

a) 2 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários e outros equivalentes, no período de avaliação, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício;

b) 2 (dois) pontos por trabalho publicado em livro, revista, jornal ou periódico especializado, no período de avaliação, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício.

V. avaliação de participação:

a) 100% (cem por cento) de participação nas atividades realizadas: 20 (vinte) pontos no interstício;

b) 90% (noventa por cento) de participação nas atividades realizadas: 17 (dezessete) pontos no interstício;

c) 80% (oitenta por cento) de participação nas atividades realizadas: 14 (quatorze) pontos no interstício;

d) 70% (setenta por cento) de participação nas atividades realizadas: 11 (onze) pontos no interstício;

e) 60% (sessenta por cento) de participação nas atividades realizadas: 8 (oito) pontos no interstício;

f) 50% (cinquenta por cento) de participação nas atividades realizadas: 5 (cinco) pontos no interstício;

g) menos de 50% (cinquenta por cento) de participação nas atividades realizadas: nenhum ponto.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de 5 (cinco) anos com a soma dos requisitos previstos neste artigo será igual a 100 (cem) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, luto nojo, gala e falta abonada.

Art. 62. Mudará de nível, a cada cinco anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista no § 1.º do artigo anterior, que corresponde a 70 (setenta) pontos.

§ 1.º O professor afastado para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico será avaliado na função e os pontos nela obtidos, computados na carreira do cargo de origem.

§ 2.º O Departamento Municipal de Educação Cultura, Esporte, Turismo e Lazer contará com Comissão de Gestão de Carreira, nomeada pelo Coordenador do Departamento, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento de Pessoal, da

movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 63. O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições e empresas que mantenham atividades na área de educação ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando-se a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo-se às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 64. Os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados em Tabelas de Vencimentos, constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei, na seguinte conformidade:

- I. o Anexo III refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável ao Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II. o Anexo IV refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável ao Professor de Educação Básica II (PEB II).
- III. O Anexo V refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável ao Pessoal de Suporte Pedagógico.

Art. 65. No que se refere aos Anexos III e IV desta Lei, o Professor de Educação Básica I (PEB I) terá 5 (cinco) faixas e o Professor de Educação Básica II (PEB II) terá 4 (quatro).

Art. 66. O docente efetivo da Rede, afastado para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, poderá optar pelo salário de maior valor, entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, previsto no Anexo V desta Lei.

Art. 67. A admissão do docente dar-se-á no nível A, que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 68. O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data de admissão, e integram o nível A.

Parágrafo único. Cumprido o período probatório e nele aprovado, o servidor manter-se-á no nível A até completar o primeiro interstício de cinco anos para concorrer à devida promoção ao nível seguinte.

Art. 69. O piso salarial de cada cargo da classe de docente será calculado pelo valor hora-aula, obtido através do produto entre a jornada e o total de cinco semanas.

Art. 70. O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de vencimentos proposta se não conseguir o mínimo de pontos exigido em cada uma das avaliações de desempenho realizadas nos interstícios ou em função de aposentadoria, exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Em virtude de enquadramento dos profissionais admitidos anteriormente à vigência desta Lei, aquele que alcançar o nível máximo da tabela de vencimentos, antes do prazo previsto, nele permanecerá até sua aposentadoria..

Art. 71. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal vigente para os demais servidores públicos municipais, desde que não coincidentes.

Parágrafo único. Além das vantagens pecuniárias de que trata este artigo, os servidores do quadro magistério fazem jus a:

- I. décimo terceiro salário;
- II. salário família;
- III. gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV. gratificação pela prestação de trabalho noturno, quando realizado após a 22 (vinte e duas) horas.

Seção VII **Dos Afastamentos**

Art. 72. O pessoal da classe de docente poderá ser afastado do cargo, respeitando-se o interesse da Administração Pública Municipal, a pedido do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, nas seguintes situações, para:

- I. prover cargos em comissão da classe de suporte pedagógico;



II. participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, nos períodos de recesso, conforme o plano do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

§ 1.º No caso previsto no inciso I deste artigo, o professor afastado poderá retornar ao cargo de origem a critério da Administração ou voluntariamente.

§ 2.º Se a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o ano, o afastamento deverá ser concedido mediante autorização do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 73. O docente afastado para prover cargo em comissão deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar a que pertence para participar do processo de atribuição de aulas e ter classe atribuída.

Art. 74. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão serão oferecidas a docentes contratados em caráter temporário, mediante Processo Seletivo.

Art. 75. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor que ocupava função-atividade, em caráter temporário, será dispensado.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I

Da Atribuição

Art. 76. A sistemática da atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, no período que antecede cada ano letivo, e contará com duas fases:

- I.** a primeira fase será realizada em nível de unidade escolar, pela direção da escola, obedecendo-se à ordem de classificação dos docentes daquela unidade;
- II.** a segunda fase será realizada no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, obedecendo-se à classificação geral dos professores efetivos oriundos das demais unidades.

Parágrafo único. A escola publicará lista geral classificatória dos docentes antes da data fixada para a escolha das aulas.

Art. 77. As classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição dos docentes efetivos na unidade, bem como os professores efetivos que não tiveram classes atribuídas serão encaminhados ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer para classificação geral.

Parágrafo único. Havendo, ainda, classes ou aulas excedentes, estas serão atribuídas aos docentes classificados em Processo Seletivo, seguindo-se à ordem de classificação.

Art. 78. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

Art. 79. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes e aulas será posto em disponibilidade e aproveitado em funções correlatas ou em substituições.

Seção II **Da Classificação**

Art. 80. A classificação dos profissionais de ensino para atribuição de classes e aulas obedecerá aos critérios:

- I.** graduação, na área da educação, quando além do exigido para o cargo: 8 (oito) pontos, até o máximo de 8 (oito) pontos;
- II.** pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* (360 (trezentos e sessenta) horas), na área específica de atuação: 3 (três) pontos por curso, até o máximo de 6 (seis) pontos;
- III.** pós-graduação, em nível de mestrado, na área específica de atuação: 10 (dez) pontos por curso, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- IV.** pós-graduação, em nível de doutorado, na área específica de atuação: 10 (dez) pontos por curso, até o máximo de 10 (dez) pontos;
- V.** títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural, na área específica da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos: 1 (um) ponto por curso, até o máximo de 6 (seis) pontos;
- VI.** títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural, na área específica da educação, com carga horária de 100 (cem) a 200 (duzentas) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos: 2 (dois) pontos por curso, até o máximo de 4 (quatro) pontos;
- VII.** tempo de serviço no magistério público em geral, não concomitante: 0,001 (um milésimo) por dia trabalhado;
- VIII.** tempo de serviço no cargo: 0,01 (um centésimo) por dia trabalhado;
- IX.** assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior: 0,1 (um décimo) por dia trabalhado;
- X.** assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior: 0,1 (um décimo) por frequência.

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno, observando o previsto no presente artigo.



- § 2.º Da assiduidade a que se referem os incisos VIII e IX não serão descontadas as ausências decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, luto nojo, gala e falta abonada.
- § 3.º O servidor afastado do cargo de docente para atuar em outra função na área da educação, terá esse tempo computado no que refere o inciso IX deste artigo para atribuição de aula.

CAPÍTULO VIII

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Remoção

- Art. 81.** A remoção dos integrantes da classe de docente do quadro do magistério processar-se-á por concurso, considerando-se o tempo de serviço, ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.
- § 1.º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga, antes do processo de atribuição de classes e aulas.
- § 2.º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, deverá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e dos Diretores das unidades, no período de férias escolares, com aprovação do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, registrado em termo próprio.
- § 3.º O servidor afastado do cargo de docente para atuar em outra função na área da Educação, terá o tempo previsto, no inciso VIII computado.
- Art. 82.** O concurso de remoção deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério, e somente poderão ser neste oferecidas as vagas remanescentes do primeiro.

Seção II

Da Disponibilidade

- Art. 83.** Será considerado em disponibilidade o servidor efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aulas.
- Art. 84.** O servidor em disponibilidade ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades correlatas às do magistério, obedecendo-se às habilidades do servidor.



Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

Seção III

Da Readaptação

Art. 85. O pessoal da classe de docente e da classe de suporte pedagógico do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental poderá ser posto em estado de readaptação.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica.

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada, comprovada através de inspeção médica, poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, do processo de atribuição de aulas, de acordo com regulamentação própria.

§ 4.º Se a readaptação perdurar por mais de 2 (dois) anos, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 5.º O servidor readaptado permanecerá no mesmo nível de progressão funcional que se encontrar no ato da readaptação.

§ 6.º Se no momento da readaptação o servidor contar com carga suplementar, esta deverá ser desincorporada.

Art. 86. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo na respectiva jornada.

CAPÍTULO IX

DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 87. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual e garantir, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para o ensino fundamental.

Art. 88. Todos os docentes terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser divididos em dois blocos, um gozado no mês de janeiro e outro em julho,

levando-se em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impedem de gozar férias em outro período diferente desse.

Parágrafo único. As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com 1/3 (um terço) de acréscimo, calculado sobre a remuneração mensal.

Art. 89. Qualquer outro período sem aula, exceto aquele previsto no artigo anterior e aqueles considerados férias para os alunos, será considerado recesso para o docente.

Parágrafo único. No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

Art. 90. O período de férias na creche ocorrerá em conformidade com o que estipular o seu regimento interno.

CAPÍTULO X

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 91. As ausências, licenças e faltas dos integrantes do quadro do magistério serão regidas pelo que dispõe a legislação pertinente aos demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 92. Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de cargo do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

Parágrafo único. Nos três anos do período probatório, o servidor permanecerá no nível A, enquadrado na faixa correspondente à sua formação acadêmica.

Art. 93. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada por Comissão própria.

§ 1.º O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será dispensado.

§ 2.º A aprovação em estágio probatório concede ao servidor estabilidade no serviço público, podendo somente ser dispensado na forma da lei.



CAPÍTULO XII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 94. Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais, ressalvadas as especificidades da carreira do magistério.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 95. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

- I.** ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II.** ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de atualização na área;
- III.** dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;
- IV.** ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção do bem comum;
- V.** receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VI.** receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;
- VII.** ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VIII.** participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IX.** participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II

Dos Deveres

Art. 96. O integrante do quadro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis;
- II. preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III. participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V. manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI. guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII. cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII. comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;
- XIV. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV. elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIX. cumprir o plano de ensino elaborado;
- XX. colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXI. aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos, anualmente.

Art. 97. Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.



CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função.

Art. 99. Para efeito dos descontos de que trata o artigo anterior, o valor da hora ou atividade será o mesmo constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente relacionados a cada cargo.

Art. 100. O Departamento de Pessoal do Município, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 101. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 102. Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, sem efeito retroativo a esta data.

Art. 103. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 104. Os dispositivos desta Lei que mereçam regulamentação serão baixados em até 60 (sessenta) dias por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 105. O docente efetivo, cedido pelo Estado em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município, será classificado juntamente com o pessoal da Rede Municipal de Ensino.

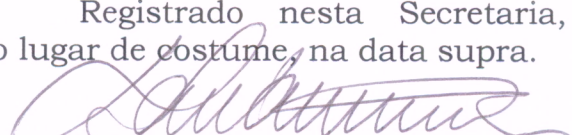
- Art. 106.** Esta Lei Complementar, depois de aprovada pela Câmara e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, passa a reger integralmente o pessoal do quadro do magistério, que passa a atender às Tabelas e Módulo previstos nos Anexos I a IV, que constituem parte integrante desta Lei.
- Art. 107.** O Cargo de Professor de Educação Infantil – PEI e o Cargo de Professor de Ensino Fundamental I - PEF I ficam redenominados para Professor de Educação Básica I PEB I .
- Art. 108.** O Cargo de Professor de Ensino Fundamental II – PEF II, fica redenominado para Professor de Educação Básica – PEB II.
- Art. 109.** O cargo de Coordenador Pedagógico fica redenominado para Assessor Pedagógico.
- Art. 110.** Os anexos de I a V fazem parte integrante desta Lei.
- Art. 111.** Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 112.** Aplicam-se ao pessoal do quadro do magistério, no que couber, as disposições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Nantes.
- Art. 113.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 114.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.006/2004

Prefeitura Municipal de Nantes, em 23 de Maio de 2012.



JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume, na data supra.



DANIEL SANTANA DE FREITAS
Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012

ANEXO I

A que se referem os arts. 21, 22, 35, 106 e 110.

FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento de cargo
Classe docente	de Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil, deverá contar com habilitação específica em educação infantil ou curso normal em nível médio.
Classe docente	de Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte, Educação Física, Inglês e Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe Suporte Pedagógico	de Assessor Pedagógico	Nomeação em comissão pelo chefe do Poder Executivo.	Licenciatura plena em Pedagogia ou curso de especialização <i>lato sensu</i> em gestão de, no mínimo, 1000 (mil) horas. Ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	de Supervisor de Ensino	Nomeação, em comissão, pelo chefe do Poder Executivo.	Licenciatura plena em Pedagogia ou curso de especialização <i>lato sensu</i> em gestão de, no mínimo, 1000 (mil) horas. Ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	de Diretor de Escola	Nomeação em comissão pelo chefe do Poder Executivo.	Licenciatura plena em Pedagogia ou curso de especialização <i>lato sensu</i> em gestão de, no mínimo, 1000 (mil) horas. Ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	de Vice Diretor de Escola	Nomeação em comissão pelo chefe do Poder Executivo.	Licenciatura plena em Pedagogia ou curso de especialização <i>lato sensu</i> em gestão de, no mínimo, 1000 (mil) horas. Ter, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no magistério.

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012

ANEXO II

A que se referem os arts. 23 e 110.

MÓDULO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

CARGO/FUNÇÃO	MÓDULO
Supervisor de Ensino	1 (um) quando houver, no mínimo, 2 (dois) programas desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, atendendo, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) alunos.
Diretor de Escola	1 (um) para cada conjunto de 8 (oito) a 15 (quinze) classes entre escolas municipais e unidades vinculadas.
Assessor Pedagógico	1 (um) para cada conjunto de 8 (oito) a 15 (quinze) classes entre escolas municipais e unidades vinculadas de educação infantil e ensino fundamental.
Vice Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que funcionar em 3 períodos, com qualquer número de alunos, ou que funcionar em 2 (dois) períodos, quando contar com, no mínimo, 400 (quatrocentos) alunos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012

ANEXO III

A que se referem os arts. 34, 52, 58, 67, 68, 99 e 110.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)

Valor-hora inicial: R\$ 9,31;
Jornadas: 30h.

CARGO	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL									
				3 + 2 anos		5 anos		5 anos		5 anos		5 anos	
				A	B	C	D	E	F	G			
PEB I	Médio	30h	1	1.396,50	1.466,33	1.539,64	1.616,62	1.697,45	1.782,33	1.871,44			
PEB I	Graduação	30h	2	1.675,80	1.759,59	1.847,57	1.939,95	2.036,95	2.138,79	2.245,73			
PEB I	Especialização	30h	3	1.843,38	1.935,55	2.032,33	2.133,94	2.240,64	2.352,67	2.470,31			
PEB I	Mestrado	30h	4	2.119,89	2.225,88	2.337,18	2.454,03	2.576,74	2.705,57	2.840,85			
PEB I	Doutorado	30h	5	2.543,86	2.671,06	2.804,61	2.944,84	3.092,08	3.246,69	3.409,02			



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012
ANEXO IV

A que se referem os arts. 34, 52, 58, 67, 68, 99 e 110.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)

Valor-hora inicial: R\$11,17;

Jornada: 24h/30h.

CARGO	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL						
				3 + 2 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
PEB II	Graduação	24h	2	A	B	C	D	E	F	G
PEB II	Especialização	24h	3	1.340,40	1.407,42	1.477,79	1.551,68	1.629,26	1.710,73	1.796,26
PEB II	Mestrado	24h	4	1.474,44	1.548,16	1.625,57	1.706,85	1.792,19	1.881,80	1.975,89
PEB II	Doutorado	24h	5	1.695,61	1.780,39	1.869,41	1.962,88	2.061,02	2.164,07	2.272,27
				2.034,73	2.136,46	2.243,29	2.355,45	2.473,22	2.596,88	2.726,73

CARGO	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL						
				3 + 2 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
PEB II	Graduação	30h	2	A	B	C	D	E	F	G
PEB II	Especialização	30h	3	1.675,80	1.759,59	1.847,57	1.939,95	2.036,95	2.138,79	2.245,73
PEB II	Mestrado	30h	4	1.843,38	1.935,55	2.032,33	2.133,94	2.240,64	2.352,67	2.470,31
PEB II	Doutorado	30h	5	2.119,89	2.225,88	2.337,18	2.454,03	2.576,74	2.705,57	2.840,85
				2.543,86	2.671,06	2.804,61	2.944,84	3.092,08	3.246,69	3.409,02



LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 23 DE MAIO DE 2012

ANEXO V

A que se referem os arts. 64, 66 e 110.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Jornada 40 horas

Categoria	Valor
Supervisor de Ensino	R\$ 2.749,23
Diretor de Escola	R\$ 2.456,97
Vice Diretor de Escola	R\$ 2.179,68
Assessor Pedagógico	R\$ 2.179,68

